

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

No dia 28 de junho de 2018, na sede da Promotoria de Justiça de Canela – RS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do Promotor de Justiça PAULO EDUARDO DE ALMEIDA VIEIRA, no uso de suas atribuições legais, forte no art. 5.º, § 6.º, da Lei nº 7.347/85, nos autos do inquérito civil n. 00737.000010/2012, e o MUNICÍPIO DE CANELA, nesta Cidade, representado por seu Prefeito Municipal Sr. CONSTANTINO ORSOLIN, assistido pela Procuradora Adjunta do Município, Dra. Débora Brantes, a partir deste momento denominado de COMPROMITENTE.

CONSIDERANDO ser responsabilidade do Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Município de Canela, em fevereiro de 2010, por intermédio de Engenheiro Civil William Leonardo Bohorquez, afirmou existir risco iminente de colapso das estruturas analisadas pelas precárias condições que se encontravam, sugerindo o remanejamento do arroio, além de destacar a edificação irregular sobre o leito do Arroio Santa Terezinha (fl.28);

CONSIDERANDO que, em outubro de 2013, o mencionado engenheiro municipal, em termo de declarações prestados no Ministério Público, reiterou que a galeria construída sobre o corpo hídrico deveria ser transposta para o leito da Rua Osvaldo Aranha, objetivando afastar situação de risco de eventual desabamento (fl. 65);

CONSIDERANDO que, em fevereiro de 2017, o Gabinete de Assessoramento Técnico enfatizou da adequação do remanejamento do percurso do Arroio Santa Terezinha para o leito da Avenida Osvaldo Aranha, desativando o percurso sob o Edifício Querência e o posto de abastecimento Comercial de Combustíveis Franzen Ltda. (nome fantasia: Pedras Brancas - fl. 493);

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2017, o Município reafirmou da necessidade, pelo risco decorrente da precariedade das estruturas da galeria pluvial, do remanejamento do corpo hídrico (fl. 296);

CONSIDERANDO que o engenheiro Flávio Koetz, contratado emergencialmente pelo Município de Canela justamente para diagnosticar a situação da referida galeria, também insistiu na necessidade de eliminação da galeria pluvial existente e alterar o percurso do Arroio Santa Terezinha (fls.398 e 477), seja pelos insitos riscos estruturais, como também pela precariedade das estruturas do Condomínio Edifício Querência;

CONSIDERANDO, finalmente, a gravidade do risco de desmoronamento em razão da precariedade de estruturas da edificação de dois prédios sob os quais foi construída a galeria pluvial, tanto que se materializou ato de interdição tanto do Posto de Abastecimento Pedras Brancas, como do Condomínio Edifício Querência pelo Corpo de Bombeiros de Canela;

CELEBRAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMITENTE reconhece a inadequação da autorização administrativa de edificações (Edifício Querência e o Posto de Combustíveis Pedras Brancas) sobre o leito do Arroio Santa Terezinha.

Parágrafo único. Reconhece, igualmente, que deve ser realizado o remanejamento do percurso deste trecho do Arroio Santa Terezinha para o leito da Avenida Osvaldo Aranha e a desativação do aludido percurso sob o Condomínio Edifício Querência e o Posto de Abastecimento Pedras Brancas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMITENTE assume as seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER, como medidas de curto prazo para o enfrentamento da problemática retratada no Inquérito Civil em epígrafe:

A) O COMPROMITENTE efetuará a contratação, se necessário de forma emergencial, da prestação de serviço técnico especializado para execução das obras e serviços de transposição/remanejamento do leito do Arroio Santa Terezinha e, em ato contínuo, o fechamento/eliminação da referida galeria pluvial (recuperação estrutural do trecho);

B) O COMPROMITENTE deverá comprovar, em 30 (TRINTA) DIAS a contar da presente data, a celebração do referido contrato administrativo;

C) O COMPROMITENTE deverá comprovar e apresentar, em 90 (NOVENTA) DIAS, um relatório técnico, com registros fotográficos, levado a efeito por Profissional Habilitado, com ART, que comprove a realização das citadas obras e serviços, atestando o afastamento do risco de desabamento alhures apurado.

CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo presente ajuste, no que diz respeito ao modo, tempo e demais exigências circunstanciais, fará com que o COMPROMITENTE incorra em mora, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária (por cláusula ou item de cláusula) de R\$ 1.000 (mil reais) devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo) valor esse a ser revertido em favor do Fundo MUNICIPAL de Defesa do Meio Ambiente ou de entidade local com fins ambientais, regularmente constituída e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, a critério do Ministério Público, ressalvados os atrasos oriundos de caso fortuito ou força maior, cabalmente justificados por meio de comprovação documental, apresentada junto a esta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça, em tempo anterior ao decurso do prazo estabelecido para a conclusão das metas.

CLÁUSULA QUARTA: o presente ajustamento de conduta contempla obrigações mínimas, podendo haver por parte do Ministério Público a proposição de Termo de Compromisso de Ajustamento complementar ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, caso se verifique que as medidas ora pactuadas não foram adequadas e/ou suficientes à resolução da problemática retratada no Inquérito Civil.

CLÁUSULA QUINTA: o MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

CLÁUSULA SEXTA: o presente ajustamento de conduta não exclui, de qualquer maneira, eventual responsabilidade administrativa ou criminal decorrente dos fatos já realizados, e tampouco exclui a possibilidade de responsabilização civil em caso de descumprimento relativo ou absoluto das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA SÉTIMA: o COMPROMITENTE deverá, em 10 (dez) dias a contar da celebração do presente termo de ajuste de conduta, disponibilizar em seu sítio (*site*), na página principal, informação, por 30 dias, de que realizou a celebração deste termo de ajuste de conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO. O compromitente, no espaço do sítio municipal, disponibilizará para acesso público do inteiro teor do presente termo de ajuste de conduta.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMITENTE fica ciente de que o presente Inquérito Civil somente poderá ser arquivado sob homologação do Conselho Superior do Ministério Público, ao qual será remetido, com promoção de arquivamento, tão logo sejam cumpridas integralmente todas as obrigações avençadas neste instrumento e em eventual termo de compromisso complementar, caso constatada a situação referida na **CLÁUSULA QUARTA.**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA NONA: o MINISTÉRIO PÚBLICO e o compromitente, inspirados nos fundamentos expostos no prólogo deste, e fiéis ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o que lhe assegura o caráter de título executivo extrajudicial.

Paulo Eduardo de Almeida Vieira,
Promotor de Justiça.

Constantino Orsolin,
Prefeito Municipal de Canela.

Dra. Debora Bantes,
Procuradora Adjunta.

~~Marcelo S. Almeida,~~
Oficial do Ministério Público (testemunha).